

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 11 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: “*É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe*” e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna , **de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS , com vigência a partir desta data:**

IMPrensa NACIONAL. CONTRATAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. AJUSTE FORMALIZADO ENTRE ÓRGÃOS DA MESMA ESFERA DA FEDERAÇÃO NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL.

I - À Imprensa Nacional, órgão integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, compete publicar e divulgar os atos oficiais da Administração Pública Federal, bem como executar seus trabalhos gráficos, nos termos dos arts. 2º e 47 do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016.

II - Embora tenha relevante autonomia administrativa, financeira e técnica, conferida pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, a Imprensa Nacional é órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica própria.

III - Sendo a Imprensa Nacional órgão da União, o ajuste formal celebrado com outro órgão da mesma esfera não tem natureza jurídica de contrato. O instrumento adequado para tal mister seria o “termo de execução descentralizada” previsto no artigo 1º, § 1º, III, do Decreto nº 6.170, de 2007, “por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática”.

IV - Todavia, em atendimento ao Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU - 010/2011 - MGO, assinado em 25/03/2011, são disponibilizadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional Minutas de Termos de Compromisso para ajustes entre a Imprensa Nacional e os demais órgãos da Administração Pública Federal Direta.

V - Havendo a minuta de Termo de Compromisso sido disponibilizada em atendimento a Termo de Conciliação firmado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da

Administração Federal, órgão integrante da Consultoria-Geral da União, e sendo a IMPRENSA NACIONAL um órgão da União, assessorado, portanto, por órgão de execução da Consultoria-Geral da União, parte-se da premissa de que esse “Termo de Compromisso” foi previamente analisado e aprovado pelo órgão jurídico competente, nos termos do parágrafo único do art. 38 c/c o art. 116, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993. Tal instrumento goza, portanto, de presunção de legitimidade.

VI - Aos órgãos da Administração Pública Federal Direta situados no Estado do Rio Grande do Sul recomenda-se a adoção da Minuta do Termo de Compromisso disponibilizada no sítio da Imprensa Nacional na *internet*, acompanhada de outros documentos que, em conjunto, formalizarão os detalhes do ajuste, notadamente o plano de Trabalho, a nota de empenho e a declaração de disponibilidade orçamentária.

VII - Em atenção à Orientação Normativa nº 36 da AGU, de 2011, o ajuste firmado com a Imprensa Nacional pode ter vigência por prazo indeterminado, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e sejam comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de recursos orçamentários.

Referências: Parecer 85/2017/CJU/RS/CGU/AGU; Parecer 244/2017 CJU-RS/CGU/AGU; Manifestação Jurídica Referencial no. 10/CJU-RJ/CGU/AGU.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA